



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: 3/5/2011

96 TC-000105/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Marinópolis.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Valter Aparecido Marquesini.

Acompanha(m): TC-000105/126/09 e Expediente(s): TC-000139/011/10, TC-011665/026/10 e TC-007073/026/11.

Auditada por: UR-11 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-11 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	28,35%
Aplicação na valorização do magistério:	65,97%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	98,21%
Aplicação na Saúde:	16,58%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	41,83%
Déficit Orçamentário:	0,26%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Marinópolis**, relativas ao exercício de **2009**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Fernandópolis.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 18/72 são as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- LDO não contém anexo de riscos fiscais;
- LOA autoriza a abertura de créditos suplementares até o limite de 40%.

Fiscalização das Receitas

- ausência de cobrança do ISS sobre as atividades cartorárias.

Dívida Ativa

- percentual de recebimento inferior à média da região.

Royalties

- receita apenas parcialmente movimentada em conta vinculada, ensejando desvio de finalidade na sua aplicação.

Aplicação no Ensino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- cômputo de gêneros alimentícios e de uniformes nos 25% do ensino.

Despesas com Saúde

- descumprimentos da jornada laboral por parte dos profissionais dessa área da saúde.

Outras Despesas

- falhas na prestação de contas de adiantamentos.

Alterações Orçamentárias

- créditos adicionais e transposições, remanejamentos e transferências correspondentes a 47,04% da despesa inicial.

Licitações

- aquisição de produtos sem a realização de licitação;
- ocorrência de fracionamento de despesas;
- encaminhamento de convites de objetos assemelhados às mesmas empresas, contrariando o artigo 22, § 6º, da Lei federal nº 8.666/93;
- certames realizados sem que houvesse identificação da fonte de pesquisa nas planilhas orçamentárias;
- utilização inadequada do tipo de licitação;
- contratação de empresa para prestar serviços de assessoria jurídica e advocacia em geral por valor superior ao da planilha orçamentária;
- inobservância dos artigos 9º, III, e 21, III, da Lei de Licitações.

Dispensas/Inexigibilidades

- contratação por inexigibilidade com prejuízo da realização de certame licitatório.

Execução Contratual

- atraso na execução de obra sem aplicação de penalidades previstas contratualmente;
- execução parcial do contrato firmado com a empresa Iudicio Magister Consultoria e Assessoria Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Pessoal

- servidores em desvio de função;
- cálculo e consequente pagamento irregular de vantagens e de vencimentos aos funcionários;
- vencimentos acima do teto constitucional.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- falta de atendimento às instruções do Tribunal.

Sistema AUDESP

- envio com atraso das informações eletrônicas.

Devidamente notificado por despacho publicado no *DOE*, o responsável pelas presentes contas apresentou as justificativas de fls. 61/72.

Instadas a se manifestarem, as Assessorias Técnicas de ATJ, sua Chefia e a SDG propõem a emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-000105/126/09 (acompanhamento de gestão fiscal) e os seguintes expedientes:

- TC-011665/026/10 (cópia do TC-000003/011/10) e TC-007073/026/11 (cópia do TC-000453/011/10), tratando ambos de cópia, encaminhada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, por sua Promotoria de Justiça de Jales, de termo de ajustamento de conduta firmado em 22/6/2007 nos autos do inquérito civil nº 26/05 com a Prefeitura de Marinópolis, dentre outros Municípios, com referência ao acúmulo indevido de cargos na área de saúde médica, matéria essa tratada em item específico do relatório da auditoria; e
- TC-000139/011/10, por meio do qual alguns vereadores da Câmara Municipal local comunicam possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo relativas à demolição de prédio público sem autorização legislativa.

Contas anteriores:

2006 - TC-002974/026/06 - favorável;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

2007 - TC-002122/026/07 - desfavorável; e

2008 - TC-001640/026/08 - favorável.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000105/026/09

À vista dos elementos que constam dos autos, não vejo motivos para dissentir das conclusões favoráveis externadas pelos órgãos de instrução, mesmo porque as impropriedades anotadas no relatório de auditoria, por serem gerenciais e formais, são passíveis de correção, não sendo suficientes para inquinar a totalidade das contas em exame.

Aliás, algumas delas¹ são reincidentes e foram objeto de recomendações no processo das contas anuais de 2008 (TC-001640/026/08), cujo parecer foi publicado no *DOE* de 14/4/2010, sem tempo hábil, portanto, para que o Administrador pudesse atendê-las prontamente, sem prejuízo, todavia, de sua reiteração nesta oportunidade.

Especificamente quanto aos pagamentos efetuados a servidor ocupante de cargo de médico, peço vênha para transcrever, por oportuno, parte do voto do e. Relator do referido processo, no sentido de que, embora essa situação se revele imprópria, poderá ela ser tolerada em face do caráter social envolvido, recomendando, porém, à origem "que se enquadre às disposições do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, a exemplo do decidido nos autos do TC-1820/026/08".

Verifica-se, outrossim, que o Município cumpriu seu dever com a educação ao aplicar 28,35% da receita de impostos e transferências no ensino básico.

Dos recursos provenientes do FUNDEB, 65,97% foram aplicados na valorização do magistério e 32,24%, nas despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9394/96 (LDB), e os restantes 1,79%, no primeiro trimestre do exercício subsequente, cumprindo, assim, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Destinou às ações e serviços da saúde o equivalente a 16,58% da receita oriunda de impostos, atendendo, assim, ao

¹ Planejamento e Execução Física, Dívida Ativa, *Royalties*, Licitações, Outras Despesas (Adiantamentos) e Pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

que dispõe o art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos observaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois atingiram 41,83% da receita corrente líquida.

Os repasses à Câmara Municipal efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Inexistem precatórios a serem pagos e o Município nada arrecadou com multas de trânsito durante o exercício em exame.

As receitas provenientes da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico foram aplicadas de acordo com as regras instituídas pela Lei federal nº 10.336/2001, enquanto os recursos oriundos de *royalties* deverão ser integralmente depositados e movimentados somente em conta específica, com vistas a facilitar a verificação de sua correta aplicação.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

O gasto com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivou de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

A execução orçamentária foi deficitária em 0,26%, estando, todavia, amparada pelo superávit financeiro registrado no balanço patrimonial de 2008.

Os resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial são todos positivos.

O município não possui dívida consolidada líquida, havendo disponibilidade financeira suficiente para cobertura da totalidade das despesas inscritas em restos a pagar.

Os pagamentos efetivaram-se de conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Não há registro de admissões por meio de concurso público e as efetuadas por prazo determinado estão sendo examinadas em processos específicos.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem.

Certo, pois, de tais considerações, sou pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura do Município de Marinópolis**, relativas ao exercício de **2009**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com **recomendações** para que adote providências a fim de evitar que as irregularidades apontadas na instrução processual voltem a ocorrer; e
- à auditoria para averiguar na próxima fiscalização a efetivação das medidas corretivas anunciadas na peça defensiva.

Eis o meu voto.